



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE COLOMBO
SEGUNDA SECRETARIA CRIMINAL

TERMO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO
(art. 89 da Lei n. 9.099/95)

Autos de Processo Criminal n. 0000044-50.2019.8.16.0028

Data e horário: 12 de agosto de 2022, às 15h00

Réu: LUCIANO MAGNO DE PAULA (RG nº 8.190.315-8 e CPF nº 040.131.939-30)

Endereço: Rua Bortolo Cavassin, 50, Uvaraval, em Colombo/PR – F: (41) 9579-6381

Classificação provisória do fato: artigo 306, caput, e §1º, inciso I, combinado com artigo 298, inciso III, ambos da Lei nº. 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Presenças:

1. Dra. Katiane Fatima Pellin, MM. Juíza de Direito;
2. Dr. Alfredo Cherem Neto, Promotor de Justiça;
3. Réu acima nominado representado pelo(a) defensor(a) dativo(a), Dr(a). Luciana Alves de Lima Angelo, OAB nº 56332.

Ocorrências: Aberta a audiência, a defesa requereu a alteração das condições da suspensão condicional do processo, considerando as condições do réu, que é caminhoneiro, se ausenta da Comarca com frequência em razão do seu trabalho e não possui condições financeiras de arcar com a prestação pecuniária, e com a prestação de serviços à comunidade, em razão do seu trabalho, já que costuma ficar 3 dias em Colombo e 1 semana viajando. Foi dada a palavra ao Ministério Público, que formulou proposta de suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei 9099/95 pelo prazo de DOIS ANOS.

Decisão: Em face do entendimento entre as partes, a MM. Juíza de Direito proferiu a seguinte decisão: **"Vistos"**. 1. Considerando a presença dos requisitos legais para a hipótese, e a concordância do acusado e seu defensor com benefício, **HOMOLOGO e SUSPENDO O PROCESSO POR DOIS ANOS**, na forma do art. 89 da Lei n. 9.099/95, mediante o cumprimento pelo réu das seguintes condições:

- a) Comparecimento **TRIMESTRALMENTE** em Juízo, para informar e justificar suas atividades;
- b) Proibição de se ausentar da comarca em que reside, por mais de **30 (trinta) dias** sem prévia comunicação judicial;
- c) Perda do valor eventualmente depositado a título de fiança criminal (art. 43, inciso II, do CP) em favor do Conselho da Comunidade;
- d) Manutenção de endereço atualizado junto ao Juízo;
- e) **Ficam dispensadas as condições que constam "c" e "e", no mov. 31.1.**

Deliberações finais: 1. A presente decisão foi tida como publicada em audiência pela MM. Juíza de Direito, ficando todos intimados. **O réu foi alertado de que o descumprimento de qualquer das obrigações ora aceitas, implicarão na revogação da suspensão condicional do processo.** Ficou constado que o prazo prescricional não ocorrerá durante a suspensão do processo. 2. Arbitro ao(a) defensor(a) nomeado(a) pela atuação exclusiva no presente ato, honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem suportados pelo Estado do Paraná. Nada Mais." Sob ordem da MM. Juíza de Direito, eu, Nara Karpinski, Técnica Judiciária, digitei e lavrei a presente ata.

Sob ordem da MM. Juíza de Direito, eu, Nara Karpinski, Técnica Judiciária, digitei e lavrei a presente ata.

Colombo, 12 de agosto de 2022.

Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

Beneficiado

Promotor de Justiça
(assinado digitalmente)

Defensor
(ciência virtual)

